



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2005

(Nº 4.333/2004, na casa de origem)

Altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei nº 5.969, de 11 de janeiro da 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.180.

§ 1º Nos casos da urgência, o juiz nomeará, desde logo, ouvido o Ministério Público, curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação, para representar de imediato o interditando nos atos da vida civil, exceto para alienação de imóveis ou oneração de bens.

§ 2º O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, um estudo de assistente social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício da curatela e o atestado médico da incapacidade mental do interditando.

§ 3º O nomeado prestará contas do exercício da curatela no prazo designado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.333, DE 2004
(Da Srª Ann Pontes)

Altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.180

§ 1º Nos casos de urgência, o juiz nomeará, desde logo, ouvido o Ministério Público, curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação, para representar de imediato o interditando nos atos da vida civil, exceto para alienação de imóveis ou oneração de bens.

§ 2º O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, um estudo de assistente social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício da curatela e o atestado médico de incapacidade mental do interditando.

§ 3º O nomeado prestará contas do exercício da curatela no prazo designado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os doentes mentais demandam assistência imediata e, muitas vezes, as pessoas que lidam com eles ficam impossibilitadas de praticar, com urgência, os atos necessários à sobrevivência da família, quando dependentes dos recursos da aposentadoria por invalidez do interditando.

A morosidade da justiça e a lacuna da lei têm dificultado a pronta outorga da prestação jurisdicional, resultando em problemas sociais de difícil solução,

como a carência de famílias dependentes de aposentadoria de doentes mentais.

A presente proposição visa proteger de imediato o demente, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório que possa representar o doente mental, praticando todos os atos necessários na vida civil, com as restrições de não poder alienar ou onerar seus imóveis.

O interessado em assumir a curatela deverá apresentar estudo social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício desse múnus e o atestado médico da incapacidade mental do curatelado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004. – Deputada **Ann Pontes**, PMDB/PA.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.
.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26 - 06 - 2005